

PROPOSTA PARA UM NOVO CÓDIGO COMERCIAL NO BRASIL

PROPOSAL FOR A NEW COMMERCIAL CODE IN BRAZIL

PROPUESTA DE UN NUEVO CÓDIGO COMERCIAL EN BRASIL

Amanda Lourenço Sessa¹, Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque²

RESUMO

O presente artigo tem a finalidade de compreender os argumentos a favor da edição de um novo Código Comercial. Para tanto, será feita uma análise acerca da evolução histórica do direito comercial no âmbito mundial, com o estudo das teorias presentes em cada fase. Além disso, analisar-se-á o direito comercial brasileiro, seu surgimento e sua evolução histórica, bem como a disposição desse direito na legislação brasileira atual. Finalmente, dois projetos de lei serão estudados: o projeto de lei nº 1.572/2011, iniciativa do deputado Vicente Cândido, que foi processado na Câmara dos Representantes e está atualmente em processo; e o projeto de lei nº 487/2013, iniciativa do senador Renan Calheiros, que está atualmente em curso. Assim, serão explicitados os argumentos defendidos por quem defende a elaboração de um novo Código Comercial brasileiro.

Palavras-chave: Teoria dos Atos do Comércio. Teoria da Empresa. Código Civil. Projeto de Lei nº 1.572/2011.

ABSTRACT

This article aims to understand the arguments in favor of a new Commercial Code. To this end, an analysis will be made of the evolution of trade law in the world, with the study of the theories present at each stage. In addition, an analysis will be made of Brazilian commercial law, its emergence and historical evolution, as well as the provision of such law in current Brazilian legislation. Finally, the proposal of a new Commercial Code will be studied, with the analysis of Bill no. 1,572/2011, which is being processed in the House of Representatives. Thus, the arguments defended by those who defend the elaboration of a new Brazilian Commercial Code will be made explicit.

Keywords: Trade Act Theory. Company Theory. Civil Code. Bill No. 1572/2011.

Recibido: 09/07/2020 | Aceptado: 15/08/2020 | Publicación en línea: 01/10/2020.

¹ Acadêmica do 10º período da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). amandasessa@hotmail.com

² Advogada atuante na área Empresarial: Societário, Holding Familiar, Negociação, Compliance, Propriedade Industrial, Recuperação de Empresas. Professora de Direito Empresarial da FDV - Faculdade de Direito de Vitória COACH Life and Professional- Membro da Sociedade Brasileira de Coaching - SBC com enfoque na área jurídica. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos FDMC. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. alessandraalmsa@gmail.com

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo entender los argumentos a favor de un nuevo Código de Comercio. Para ello se analizará la evolución del derecho mercantil en el mundo, con el estudio de las teorías presentes en cada etapa. Además, se hará un análisis del derecho mercantil brasileño, su surgimiento y evolución histórica, así como de la disposición de ese derecho en la legislación brasileña actual. Finalmente, se estudiará dos proyectos de ley: el proyecto de ley nº 1.572/2011, iniciativa del diputado Vicente Cândido, que se tramitó en la Cámara de Representantes y está actualmente archivado; y el proyecto de ley nº 487/2013, iniciativa del senador Renán Calheiros, que está actualmente en curso. De esta manera, se explicitarán los argumentos planteados por los que defienden la elaboración de un nuevo Código de Comercio brasileño.

Palabras clave: Teoría de la Ley de Comercio. Teoría de la Compañía. Código Civil. Proyecto de Ley No. 1.572/2011.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Com o surgimento do comércio, ainda na Idade Média, depreende-se a necessidade de edição de leis que regulamentem a atividade econômica. Apesar da existência de leis esparsas nessa época, não há que se falar em direito comercial, tendo em vista a ausência de um corpo sistematizado de normas. Dessa forma, a classe burguesa se organiza em Corporações de Ofício, o que marca a primeira fase do Direito Comercial. Assim, cada Corporação tinha seus próprios usos e costumes, e eram aplicados por meio de cônsules, entre os membros.

Diante do surgimento de grandes Estados, as Corporações de Ofício passam a perder o monopólio da jurisdição, e começam a ser elaborados codificações, a exemplo do Código Civil e Código Comercial, editados na França, em 1804 e 1808, respectivamente. Dá-se início à segunda fase do Direito Comercial, marcada pela existência de um sistema jurídico estatal e divisão do direito civil e comercial, bem como pela teoria dos atos de comércio para aplicação do segundo direito.

Nesse contexto, o Código Civil Italiano de 1942 marcou a terceira fase do Direito Comercial, caracterizada pela teoria da empresa, em oposição à teoria anterior, dos atos do comércio, além da unificação dos direitos civil e comercial em um só diploma legal.

No Brasil, o Direito Comercial tem início em 1808, com a instalação da corte

portuguesa e a abertura dos portos ao comércio estrangeiro e devido à necessidade de se ter uma legislação própria que regulasse as atividades comerciais. A iniciativa de um Código Comercial brasileiro surgiu em 1832, sendo publicado em 1850. Referido código acolhia a teoria dos atos de comércio e mantinha a separação entre direito civil e direito comercial.

O Código Civil italiano de 1942 influenciou o sistema jurídico brasileiro, de forma que passou a adotar a teoria da empresa em decisões jurisprudenciais e entendimentos doutrinários.

No ano de 2002, entra em vigor o Código Civil brasileiro, inaugurando, oficialmente, a teoria da empresa e norteando a aplicação da legislação comercial.

Nesse contexto, há quem defenda a elaboração de um novo Código comercial brasileiro, visto que as leis comerciais atuais se mostram incompatíveis com os anseios atuais da economia brasileira. Destarte, tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 1.572/2011, com o objetivo de editar um novo Código Comercial.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COMERCIAL

O DIREITO Comercial, como ciência jurídica, para chegar no estágio atual, passou por diversas evoluções no cenário mundial.

De acordo com André Santa Cruz³, o comércio existe desde a Idade Média, mas embora já existisse algumas leis esparsas para disciplinar o comércio, não se pode falar na existência de um direito comercial. Na Idade Média, houve o avanço do comércio, sendo considerado característica de todos os povos. Dessa forma, surge um regime jurídico específico a fim de disciplinar as relações mercantis, portanto, considera-se que nessa época surgiram as raízes do direito comercial, marcando a primeira fase desse ramo do direito. Na primeira fase, ocorre o ressurgimento das cidades (burgos) e o Renascimento Mercantil, sobretudo em razão do fortalecimento do comércio marítimo.

Diante disso, mesmo com a existência do comércio na Idade Média e de algumas leis que o regulamentavam, não é possível falar no surgimento do Direito Comercial, visto que essas normas não formavam um corpo sistematizado.

Nesse cenário, o direito vigente na Idade Média não atendia aos anseios da classe burguesa. Por isso, os comerciantes e mercadores se organizaram, a fim de construírem um direito próprio para regular as atividades comerciais, surgindo as Corporações de

Ofício. Assim, Cruz⁴ relata:

[...] na Idade Média não havia um poder político central forte, capaz de impor regras gerais e aplica-las a todos, por isso, surgem “direitos locais” nas diversas regiões da Europa. Ganhava força o Direito Canônico, que repudiava o lucro e não atendia aos interesses da classe burguesa que estava em ascensão. Diante disso, a classe burguesa (comerciantes e mercadores) se organizou e construiu seu próprio direito para regular a atividade negocial e com isso, surgem as Corporações de Ofício. A primeira fase do direito comercial compreende os usos e os costumes mercantis, sendo que o direito surgido não havia participação estatal.

Visto isso, o surgimento das Corporações de Ofício marca a primeira fase do Direito Comercial. Nesse contexto, “cada Corporação tinha seus próprios usos e costumes, e os aplicava, por meio de *cônsules* eleitos pelos próprios associados, para reger as relações entre os seus membros”.⁵

Os usos e costumes de cada Corporação eram aplicados por *cônsules* entre os membros, visto que o direito comum existente na época não se mostrava suficiente e adequado para reger as relações comerciais que surgiam e se intensificavam. Rubens Requião⁶ aduz que:

Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, fora do formalismo que o direito romano remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um *direito costumeiro*, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembleias [...].

A primeira fase do Direito Comercial, portanto, foi marcada por um direito criado pela classe burguesa e a elas aplicado, por meio dos *cônsules*. Destarte, é nessa fase que “[...] começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos *cônsules*, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito, dirimirem as disputas entre comerciantes.”⁷

O Direito Comercial dessa época estava a serviço do comerciante, portanto, caracterizava-se por ser um direito corporativo e subjetivista. Além disso, nesse período “[...] surgem os primeiros institutos jurídicos do direito comercial, como os títulos de crédito, as sociedades, os contratos mercantis e os bancos.”⁸

De acordo com Cruz⁹, no período medieval, surgem os grandes Estados Nacionais monárquicos representados na figura do monarca absoluto. Esses aos seus súditos,

incluindo os comerciantes, um direito já posto em contraposição ao direito comercial.

Diante do surgimento de grandes Estados, esses passam a deter o monopólio da jurisdição, sendo assim, as Corporações de Ofício passam a perder esse monopólio. Nesse contexto, tem-se que:

As corporações de ofício vão perdendo paulatinamente o monopólio da jurisdição mercantil, na medida em que os Estados reivindicam e chamam para si o monopólio da jurisdição e se consagram a liberdade e a igualdade no exercício das artes e ofícios. Com o passar do tempo, diversos tribunais de comércio existentes tornaram-se atribuição do poder estatal.¹⁰

Destarte, diversos Estados passam a regular o Direito. Na França, o Código Civil foi editado em 1804 e o Código Comercial, em 1808. Inaugura-se a segunda fase do direito comercial, marcada pela existência de um “[...] sistema jurídico estatal destinado a disciplinar as relações jurídico-comerciais. Desaparece o direito comercial como direito profissional e corporativista, surgindo em seu lugar um direito comercial posto e aplicado pelo Estado”.¹¹

A segunda fase do Direito Comercial é caracterizada, portanto, pela existência de um Estado que diz o direito, em contraposição à fase anterior, em que o direito era ditado por um cônsul de cada Corporação, de acordo com os usos e costumes.

A codificação francesa, editada na era de Napoleão Bonaparte, dividiu o Direito Civil e o Direito Comercial. O primeiro era “[...] um corpo de leis que atendia os interesses da nobreza fundiária, pois estava centrado no direito de propriedade. Já o Código Comercial encarnava o espírito da burguesia comercial e industrial, valorizando a riqueza mobiliária.”¹²

Com a divisão entre os referidos direitos, fez-se necessário determinar o âmbito de incidência de cada Código, ou seja, em quais situações cada um seria aplicado.

Desse modo, surge a ideia do direito comercial pautado nos atos de comércio, e não mais na figura do comerciante. No que concerne a isso, Ricardo José Negrão¹³ entende que:

Afasta-se nesse período o ponto central do conceito vigente na fase precedente – a ideia de ser um direito dos comerciantes – para se estabelecer o Direito Comercial como direito dos atos de comércio. Nessa concepção, a relevância da ciência do direito está posta sobre aspectos exteriores da personalidade: a prática de

determinados atos, que, se exercidos com profissionalidade, terão a proteção de uma legislação especial, de natureza comercial.

Com isso, o Código Comercial era aplicado quando a relação jurídica envolvesse atos de comércio, caso contrário, aplicar-se-ia o Código Civil. Além disso, “o Código Comercial definiu o comerciante como aquele que exercia a *mercancia* de forma habitual, como sua profissão”¹⁴, ou seja, aquele que pratica, com habitual profissionalidade, atos de comércio.

Conforme o entendimento de Cruz¹⁵, com o passar do tempo, a noção de direito comercial fundada na teoria dos atos de comércio mostrou-se ultrapassada, tendo em vista que após a Revolução Industrial houve um avanço do mercado, com o surgimento de diversas outras atividades econômicas relevantes, e muitas delas não estavam compreendidas no conceito de “atos de comércio” ou “mercancia”.

Diante desse contexto, o Código Comercial francês não atendia mais aos anseios da sociedade, visto que surgiram várias outras atividades econômicas além da “mercantia”, prevista no referido diploma legal. No ano de 1942, é editado um Código Civil na Itália, que marcou o surgimento da teoria da empresa em substituição à teoria dos atos do comércio. Destarte, tem-se que:

[...] o Código Civil italiano promoveu a unificação formal do direito privado, disciplinando as relações civis e comerciais num único diploma legislativo. O direito comercial entra, enfim, na terceira fase de sua etapa evolutiva, superando o conceito de mercantilidade e adotando [...] o critério da *empresarialidade* como forma de delimitar o âmbito de incidência da legislação comercial.

O Código Civil italiano inaugura, portanto, a terceira fase do direito comercial, que é caracterizada pelo critério da empresarialidade para determinar a aplicação das leis comerciais, e não mais atos de comércio. Além disso, unificou as legislações civil e comercial, ao contrário da França, que dividiu o direito privado, com diferentes Códigos para regular as matérias.

Com a adoção desse novo critério, o Direito Comercial passa a ser um direito de empresa, abrangendo um número maior de relações jurídicas. Visto isso, Cruz¹⁶ afirma que:

[...] a partir da desconstrução da teoria dos atos de comércio e da afirmação da teoria da empresa como critério delimitador do âmbito de incidência das regras do

regime jurídico empresarial, o fenômeno econômico empresa, visto como organismo econômico em que há articulação dos fatores de produção (natureza, trabalho, capital e tecnologia) para atendimento das necessidades do mercado (produção e circulação de bens e serviços), é absorvido pelo direito empresarial como o sentido técnico jurídico de *atividade econômica organizada*.

Dessa forma, atualmente, o Direito Comercial adota a teoria da empresa como critério para determinar a aplicação desse direito nas relações jurídicas.

O DIREITO COMERCIAL NO BRASIL E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

No Brasil, a instalação da corte portuguesa e a abertura dos portos ao comércio estrangeiro, decretada pela Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, marcaram o início do direito comercial brasileiro.¹⁷

De acordo com Requião¹⁸, durante o período do Brasil-colônia, as relações jurídicas pautavam-se pela legislação de Portugal. Imperavam as Ordenações Filipinas sob a influência do direito canônico e do direito romano. Quando a família imperial se refugiou no Brasil, iniciou-se a composição de um direito mais de natureza e finalidade econômica do que propriamente comercial.

Dessa forma, tem-se que com a vinda da família real para o Brasil, o direito comercial brasileiro começou a surgir, diante da necessidade de se ter uma legislação própria, principalmente para regular as atividades comerciais intensas que marcaram o contexto da época.

Nesse contexto, em 1808, os estuários brasileiros abrem-se ao comércio dos povos. Leis e alvarás se sucedem, como a que determina a criação da Real junta de Comércio, Agricultura, Fábricas e Navegação, para estimular as atividades produtivas da nação que surgia. Merece mencionar a criação do Banco do Brasil, em 1808.¹⁹

Posto isso, com a necessidade de uma legislação comercial aplicável no território brasileiro, em 1823 passa-se a aplicar a legislação comercial portuguesa, por determinação da Assembleia Constituinte e Legislativa. No que concerne a isso, Chagas e Lenza²⁰ aduzem que:

[...] a Assembleia Constituinte e Legislativa, eleita em 1823, para suprir a carência de leis nacionais sobre o comércio no território nacional, determinou a aplicação da legislação comercial de Portugal, a qual, por sua vez, determinava que se aplicassem supletivamente as normas legais “das nações cristãs iluminadas e

polidas, que com elas estavam resplandecendo na boa, depurada e sã jurisprudência. Razão por que a legislação mercantil brasileira era formada, fundamentalmente, pela junção da legislação portuguesa, espanhola e francesa (Código Comercial francês de 1807), e, ainda, complementada pelo direito romano, recepcionado em caso de lacuna da legislação [...].

Assim, a legislação comercial aplicada no Brasil, na época, possuía influência das legislações portuguesa, espanhola e francesa, bem como o direito romano, em caso de lacunas legislativas.

Entretanto, a aplicação de tais legislações não eram suficientes e não atendiam aos anseios que o contexto econômico da época exigia. Conforme Chagas e Lenza²¹, o Brasil desse período vivia uma notável ascensão econômica, sendo que o tráfego mercantil tomara proporções, e não havia uma legislação homogênea o bastante para garanti-lo. Exigia-se um código comercial que pudesse suprir as lacunas da legislação esparsa então existente e capaz de assegurar a regularidade dos tratos comerciais.

Com isso, passa-se a exigir um direito comercial próprio, que esteja de acordo com os interesses e o desenvolvimento econômico brasileiro da época. “A iniciativa recrudescceu em 1832, quando a Regência nomeou uma comissão de comerciantes [...] para elaborar um projeto de Código Comercial.”²²

Dessa forma, em 1834 o Código foi elaborado, sendo que o “[...] código projetado continha 1.299 artigos, compreendidos em três partes: a primeira tratava das pessoas do comércio, dos contratos e das obrigações; a segunda, do comércio marítimo; e a terceira, das quebras.”²³

De acordo com Chagas²⁴, o código, publicado em 1850, acolhia implicitamente a teoria dos atos de comércio, mantinha-se a separação entre direito civil e direito comercial, de molde que as atividades com fins lucrativos, descritas como atos de comércio, submetiam-se ao direito comercial, ao passo que as demais, lucrativas ou não, submetiam-se ao direito civil.

O Código Comercial de 1850 adotou a teoria dos atos de comércio, portanto, o código era aplicado a quem praticasse atividade que se enquadrasse no conceito de “atividade com fins lucrativos”.

Ocorre que, após a edição do Código Civil italiano, em 1942, percebe-se uma nítida aproximação do direito brasileiro ao sistema italiano. Nesse contexto, Cruz²⁵ entende que:

A doutrina, na década de 1960, já começa a apontar com maior ênfase as vicissitudes da teoria dos atos do comércio e a destacar as benesses da teoria da empresa. A jurisprudência também demonstrou sua insatisfação com a teoria dos atos de comércio e sua simpatia pela teoria da empresa, culminando em decisões jurisprudenciais que afastavam o critério da mercantilidade e adotando o da empresarialidade.

Diante disso, o Código Civil italiano de 1942 influenciou diretamente no posicionamento adotado pelas jurisprudências brasileiras, que passaram a seguir o modelo de empresarialidade adotado, em contraposição ao modelo de atos do comércio. Ademais, referido código unificou o direito civil e o direito comercial, como já aludido.

Assim, “[...] o novo Código Civil brasileiro derogou grande parte do Código Comercial de 1850, na busca de uma unificação, ainda que apenas formal, do direito privado. Do Código Comercial resta hoje apenas a parte segunda, relativa ao *comércio marítimo* [...]”.²⁶

Dessa maneira, com a edição do Código civil de 2002, passou a vigorar, oficialmente, a teoria da empresa, norteando a aplicação da legislação comercial. Com relação a isso, tem-se que:

Com a teoria da empresa, assim, houve uma mudança até mesmo da nomenclatura do direito, que, de direito comercial, passou a se chamar direito empresarial, expressão mais abrangente que abarca outros setores da atividade econômica além do comércio, mas igualmente importantes para a economia, como o setor de prestação de serviços.²⁷

Atualmente, portanto, o Código Civil de 2002 dispõe de legislação comercial, sendo essa aplicada de acordo com a teoria da empresa.

PROPOSTA DE UM NOVO CÓDIGO COMERCIAL

Diante da unificação do direito civil e do direito comercial em um só diploma, o Código Civil de 2002, o projeto de lei nº 1.572/2011 visa a instituir um novo Código Comercial.

Assim, o projeto de lei foi apresentado pelo Deputado Vicente Candido, e tramitou na Câmara dos Deputados. No que tange a seu conteúdo, reafirmou o Direito empresarial como sub-ramo do direito privado, que detém autonomia legislativa e científica. Atualmente, o projeto de lei encontra-se arquivado.²⁸

Quanto ao projeto, Nogueira²⁹ aduz:

São propostas do projeto: (a) reunir num único diploma legal, com sistematicidade e técnica, os princípios e regras próprios do direito comercial; (b) simplificar as normas sobre a atividade econômica, facilitando o cotidiano dos empresários brasileiros; e (c) a superação de lamentáveis lacunas na ordem jurídica nacional, entre as quais avulta a inexistência de preceitos legais que confirmem inquestionável validade, eficácia e executividade à documentação eletrônica, possibilitando ao empresário brasileiro que elimine toneladas de papel.

Na justificação de motivos do Projeto de Lei, afirma-se que o Código Comercial atualmente em vigor é do tempo do Império (1850), portanto, mostra-se incompatível com a realidade atual. Além disso, estabelece que a Constituição Federal considera o direito comercial como área distinta do direito civil (art. 22, I), relevando-se compatível com a ordem constitucional a existência de um Código próprio para o direito comercial, e não a inclusão da matéria no bojo do código Civil.³⁰

Ademais, as normas de direito comercial têm sofrido uma relativa insegurança jurídica em decorrência das multiplicações de diplomas legislativos, que foram elaborados em fases diversas da nossa história e que podem criar dúvidas quanto à sua própria vigência, sendo que não há certeza se algumas delas estão ou não revogadas, em parte ou no todo, por leis posteriores.³¹

Nesse sentido, com a edição de um novo Código Comercial, pretende-se adequar o diploma legal à realidade comercial brasileira atual, tendo em vista que as leis comerciais, previstas no Código Civil de 2002, mostram-se incompatíveis com a realidade vivida atualmente.

De acordo com Nogueira³², as dificuldades na aplicação do Código Civil nas lides entre empresários, com princípios e regras que não são próprios do Direito Comercial, conduziu a busca de um novo diploma legislativo, contendo regras jurídicas aptas a consolidar um sistema tipicamente comercial e, com isso, solucionar conflitos interempresariais com maior eficiência e celeridade.

Assim, busca-se encontrar soluções mais justas e que atendem aos anseios do contexto empresarial, levando em consideração as particularidades e complexidade da lide.

Na justificação do projeto de lei nº 1.572/2011, são expostos três principais objetivos da edição de um novo Código Comercial:

Em primeiro lugar, reunir num único diploma legal, com sistematicidade e técnica, os princípios e regras próprios do direito comercial. É necessário constituir-se o microssistema do direito comercial [...]. O segundo objetivo consiste em simplificar as normas sobre a atividade econômica, facilitando o cotidiano dos empresários brasileiros. De um lado, a complexidade que atualmente caracteriza o direito comercial não contribui para a atração de investimentos. De outro lado, ela penaliza o micro e pequeno empresário, impondo-lhe custos desnecessários [...]. O terceiro principal objetivo da propositura diz respeito à superação de lamentáveis lacunas na ordem jurídica nacional, entre as quais avulta a inexistência de preceitos legais que confirmem inquestionável validade, eficácia e executividade à documentação eletrônica, possibilitando ao empresário brasileiro que elimine toneladas de papel.³³

Diante disso, o objetivo geral da edição do Código Comercial seria adequar o conteúdo comercial às demandas atuais, com a edição de normas e princípios próprios do Direito Comercial, bem como com a simplificação dessas normas, a fim de facilitar as relações empresariais. Também objetiva-se suprir as lacunas nas normas jurídicas.

O Novo Código Comercial, de acordo com o projeto de lei, estabeleceria princípios próprios do Direito Comercial. De acordo com Ulhoa, Lima e Nunes³⁴, os arts. 4º, 5º e 6º do projeto positiva princípios gerais para o direito comercial: livre- iniciativa, segmentação do risco do empresário, tutela da circulação do crédito, boa- fé objetiva nos contratos, segurança do investimento e prevalência dos usos e costumes. Entretanto, tais artigos não encerram a preocupação do projeto com a solidificação de princípios para o direito mercantil, sendo possível observar a presença de vários outros princípios de subáreas do direito mercantil.

Assim, o novo código trataria de matéria própria e autônoma de Direito Comercial e seus princípios, a fim de adequar as normas jurídicas à realidade comercial brasileira atual.

Quanto às áreas inseridas, o novo Código Comercial propõe tratar de assuntos, sem alterar as obrigações fiscais, tributárias e não tributárias, das empresas e seus sócios. Conforme o projeto de lei, a sociedade anônima continuará submetida à Lei nº 6.404/76, mas no Código são previstas normas gerais sobre esse tipo societário, com a finalidade de conferir sistematicidade ao texto. Ainda, o novo Código deverá dispor sobre princípios e regras de cunho material do direito falimentar.³⁵

Com relação as obrigações empresariais, além da previsão de prazos prescricionais mais curtos, o projeto de Código Comercial estabelece normas próprias

para a constituição das obrigações entre empresas, atentas à realidade das atividades econômicas. Também, disciplina os principais contratos empresariais, como a compra e venda mercantil, o fornecimento, a distribuição, o fretamento de embarcações e outros.³⁶

Ademais, o projeto de Código Comercial propõe a sistematização, revisão, aperfeiçoamento e modernização da disciplina jurídica do estabelecimento empresarial, do comércio eletrônico, da concorrência desleal, das condutas parasitárias, da escrituração mercantil, do exercício individual da empresa e da sociedade unipessoal.³⁷

Além do projeto de lei nº 1.572 que tramitou na Câmara dos Deputados e atualmente encontra-se arquivado, tem-se, também, o projeto de lei do Senado nº 487, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros. Tal projeto encontra-se em tramitação, e tem como objetivo a alteração do Código Comercial, que passaria a ser dividido em três partes: I) Parte Geral, composta dos seguintes títulos: a) Do Direito Comercial; b) Da Pessoa do Empresário; c) Dos Bens e da Atividade do Empresário; d) Dos Fatos Jurídicos Empresariais; II) Parte Especial, que disciplina os seguintes temas: a) Das Sociedades; b) Das Obrigações dos Empresários; c) Do Agronegócio; d) Do Direito Comercial Marítimo; e) Do Processo Empresarial; III) Parte Complementar, que contém as disposições finais e transitórias.³⁸

Além disso, o art. 1º do referido projeto de lei afirma que o Código Comercial trataria, no âmbito privado, da organização e exploração da empresa e matérias conexas, incluindo o direito societário, o direito contratual empresarial, o direito cambial, o direito do agronegócio, o direito comercial marítimo e o direito processual empresarial.³⁹

Diante do exposto, ambos os projetos de lei possuem a finalidade de tratar de um direito comercial brasileiro de forma sistemática e moderna, para que sejam atendidos os anseios econômicos do país, bem como facilitar na resolução de lides empresariais, ao criar leis que proporcionam segurança jurídica às partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, observa-se que o Direito Comercial sofreu diversas evoluções ao longo da história. Assim, esse direito foi se adaptando de acordo com o contexto social e econômico de cada época.

No Brasil, o Direito Comercial está atualmente previsto no Código Civil de 2002, no qual adota-se a teoria da empresa. Dessa forma, há quem defenda a edição de um novo

Código Comercial, com a consequente separação entre o direito civil e o direito comercial, bem como a edição de normas e princípios próprios da matéria de Direito Comercial.

Isso porque entende-se que as leis comerciais previstas no diploma civil não estão de acordo com a realidade brasileira econômica e social da atualidade. Portanto, pretende-se reunir em um único diploma legal os princípios e regras próprios do direito comercial, simplificar as normas sobre a atividade econômica e, superar lacunas na ordem jurídica nacional.

Referidos objetivos culminaram na elaboração de dois projetos de lei: o projeto de lei nº 1.572/2011, de iniciativa do Deputado Vicente Cândido, que tramitou na Câmara dos Deputados e atualmente encontra-se arquivado; e o projeto de lei nº 487/2013, de iniciativa do Senador Renan Calheiros, o qual encontra-se em tramitação no presente momento. Destarte, defende-se a adequação das regras jurídicas comerciais à realidade atual, dispondo de princípios e regras próprias de Direito Comercial.

REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1.572, de 2011**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=636B872791B635896060FA896728FDCA.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>. Acesso em: 15 abril 2020.

CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa.; LIMA, Tiago Asfor Rocha.; NUNES, Marcelo Guedes. **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, André Santa. **Direito Empresarial**. 8 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Método, 2018.

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Curso de direito comercial e de empresa**. 16. ed.

São Paulo: Saraiva, 2020.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito comercial**. 33. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

³ CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 8 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Método, 2018, p. 3-4.

⁴ *Ibid.*, p. 4.

⁵ CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 8 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Método, 2018., p. 4.

⁶ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito comercial*. 33. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 34-35.

⁷ *Ibid.*, 34-35.

⁸ CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 8 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Método, 2018, p. 4.

⁹ *Ibid.*, p. 6.

Estados submetem¹⁰ CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 8 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Método, 2018, p. 6.

¹¹ *Ibid.*, p. 6.

¹² CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 8 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Método, 2018 p. 6.

¹³ NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. *Curso de direito comercial e de empresa*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁴ CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 8 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Método, 2018, p. 9.

¹⁵ *Ibid.*, p. 10.

- 16 CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 8 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Método, 2018, p. 13.
- 17 CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- 18 REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial. 33. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 39.
- 19 *Ibid.*, p. 40.
- 20 CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- 21 CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- 22 REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito comercial. 33. ed. rev. e atual. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 40.
- 23 CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- 24 *Ibid.*
- 25 CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 8 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Método, 2018, p. 14.
- 26 CRUZ, André Santa. *Direito Empresarial*. 8 ed. rev., atual., e ampl., São Paulo: Editora Método, 2018, p. 15.
- 27 CHAGAS, Edilson Enedino das; LENZA, Pedro. **Direito empresarial esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- 28 *Ibid.*
- 29 NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Curso de direito comercial e de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- 30 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 1.572, de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=636B872791B635896060FA896728FDCA.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>. Acesso em: 15 abril 2020.
- 31 COELHO, Fábio Ulhoa.; LIMA, Tiago Asfor Rocha.; NUNES, Marcelo Guedes. **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- 32 NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Curso de direito comercial e de empresa**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- 33 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 1.572, de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=636B872791B635896060FA896728FDCA.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>. Acesso em: 15 abril 2020.
- 34 COELHO, Fábio Ulhoa.; LIMA, Tiago Asfor Rocha.; NUNES, Marcelo Guedes. **Reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- 35 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 1.572, de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=636B872791B635896060FA896728FDCA.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>. Acesso em: 15 abril 2020.
- 36 *Ibid.*
- 37 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n. 1.572, de 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=636B872791B635896060FA896728FDCA.proposicoesWebExterno2?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>. Acesso em: 15 abril 2020.
- 38 SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>>. Acesso em: 13 ago. 2020.
- 39 *Ibid.*